



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 794, DE 2026

(Dos Srs. Aécio Neves e Paulo Abi-Ackel)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Estabelece medidas excepcionais destinadas às pessoas jurídicas instaladas em cidades da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais afetadas pela catástrofe ambiental que assolou a região.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026 (Do Sr. Aécio Neves e Paulo Abi-Ackel)

Estabelece medidas excepcionais destinadas às pessoas jurídicas instaladas em cidades da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais afetadas pela catástrofe ambiental que assolou a região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei estabelece medidas excepcionais destinadas às pessoas jurídicas instaladas em cidades da Zona da Mata mineira afetadas pela catástrofe ambiental que assolou a região.

Art. 2.º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 12 (doze) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas instaladas em municípios da Zona da Mata mineira comprovadamente afetados pela calamidade pública, independentemente dos respectivos códigos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE):

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).



§ 1.º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas das pessoas jurídicas de que trata este artigo.

§ 2.º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 3.º A transferência da titularidade de pessoa jurídica beneficiada ou não beneficiária dele que atenda aos requisitos e pretenda fazer uso da redução de alíquotas prevista neste artigo, importará responsabilidade solidária e ilimitada do cedente e do cessionário das quotas sociais ou ações, bem como do administrador, pelos tributos não recolhidos em função do previsto no *caput*, na hipótese de uso indevido do benefício para atividades não contempladas pelo benefício.

Art. 3.º Para as medidas de que trata esta Lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I – o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para ações emergenciais e temporárias destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul para compensar os efeitos decorrentes da persistência dos graves eventos climáticos que vitimaram seu território;

III – dotação orçamentária específica; e

IV – outras fontes de recursos.

Art. 4.º As pessoas jurídicas instaladas em cidades da Zona da Mata mineira afetadas **pela catástrofe ambiental que assolou a região** que se enquadrem nos critérios do Programa



Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão contempladas em subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 1.º O Poder Executivo regulamentará:

I - o percentual do Fundo Garantidor de Operações (FGO) destinado exclusivamente às ações previstas neste artigo, em montante total não inferior a 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades para atendimento ao disposto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - o prazo de vigência da destinação específica e eventuais taxas de juros mais atrativas ao concedente de crédito, limitadas a 6% a.a. (seis por cento ao ano) mais a taxa Selic, para as operações que utilizem a garantia concedida em observância ao inciso I deste parágrafo.

§ 2.º Ressalvadas as disposições desta Lei, as operações previstas no *caput* deste artigo ficam regidas pela Lei n.º 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 5.º Fica instituído o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), destinado a empresas de direito privado, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, sem distinção em relação ao porte do beneficiário, que tenham sede ou estabelecimento em Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais afetados pela **catástrofe ambiental que assolou a região e** com estado de calamidade pública devidamente decretado, na forma de Regulamento.

§ 1.º O Programa de Garantia aos Setores Críticos operacionalizado por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (PGSC-FGI) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e terá como objetivo a garantia do risco em operações de crédito contratadas



com base na finalidade disposta na alínea *d* do inciso I do caput do art. 7.º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 2.º Somente serão elegíveis à garantia do PGSC-FGI as operações de crédito contratadas até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei e que observarem as seguintes condições:

I - prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 12 (doze) meses;

II - prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses; e

III - taxa de juros nos termos do regulamento.

§ 3º O PGSC-FGI, observado o disposto nesta Lei, está vinculado à área do Ministério da Fazenda responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o FGI.

Art. 6.º Sem prejuízo do disposto no § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 12.087, de 11 de novembro de 2009, a integralização das cotas destinadas ao PGSC-FGI dar-se-á pela conversão de cotas do FGI, administrado pelo BNDES, pertencentes à União.

§ 1.º A conversão de cotas de que trata o caput deste artigo ocorrerá nos termos do estatuto do FGI e dispensará o resgate total ou parcial das cotas a serem convertidas.

§ 2.º A conversão de cotas será configurada pela mudança das classes em que se encontrarem por ocasião da publicação desta Lei para nova classe exclusivamente destinada ao PGSC-FGI, de maneira a constituir patrimônio segregado, e está limitada ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas pelo FGI na data da conversão.



§ 3.º A conversão de cotas não incidirá sobre cotas do FGI vinculadas ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI), instituído pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, nem sobre cotas pertencentes a outros cotistas que não a União.

§ 4.º As cotas convertidas não vinculadas a garantias do PGSC-FGI, após o prazo previsto no § 2º do art. 8º desta Lei, poderão ser revertidas às classes originárias nos termos definidos no estatuto do FGI, aplicando-se subsidiariamente à reversão, no que couber, as regras da conversão.

Art. 7.º O FGI vinculado ao PGSC-FGI observará as seguintes disposições:

I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do PGSC-FGI até o limite do valor dos bens e dos direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 2º do art. 9º desta Lei.

§ 1.º Para fins de constituição e operacionalização do PGSC-FGI, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados em forma eletrônica.

§ 2.º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do PGSC-FGI sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6.º do art. 9.º da Lei n.º 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 3.º O estatuto do FGI definirá:

I - os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao PGSC-FGI; e



II - a remuneração do administrador e dos agentes financeiros.

§ 4.º O Poder Executivo definirá o percentual do FGI destinado exclusivamente aos setores de que trata o art. 3.º desta Lei, em montante total não inferior a 50% (cinquenta por cento) de suas disponibilidades para atendimento do PGSC-FGI.

Art. 8.º Os riscos de crédito assumidos no âmbito do PGSC-FGI por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

§ 1.º Não será concedida a garantia de que trata esta Lei para as operações protocoladas no administrador do FGI após o prazo previsto no § 2.º do art. 6.º desta Lei.

§ 2.º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do PGSC-FGI, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do PGSC-FGI, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação de liquidar débitos preexistentes ou reter recursos para essa finalidade.

§ 3.º As operações de crédito poderão também ser formalizadas por meio de instrumentos assinados em forma eletrônica ou digital.

§ 4.º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% (trinta por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do PGSC-FGI, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do estatuto do Fundo.



§ 5.º Para as garantias concedidas no âmbito do PGSC-FGI, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9.º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6.º Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do PGSC-FGI, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante do PGSC-FGI.

Art. 9.º A garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Art. 10. A recuperação de créditos honrados e subrogados pelo FGI, no âmbito do PGSC-FGI, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observado o disposto nesta Lei, bem como no estatuto e na regulamentação do FGI.

§ 1.º Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros concedentes do crédito, a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.

§ 2.º Os agentes financeiros concedentes do crédito arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3.º Os agentes financeiros concedentes do crédito empregarão os melhores esforços e adotarão os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas nos termos do caput deste artigo em conformidade com as suas políticas de crédito e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos.



§ 4.º Os agentes financeiros concedentes do crédito serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI.

§ 5.º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI.

§ 6.º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo previsto no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7.º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelo agente financeiro, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do ato a que se refere o § 8º deste artigo.

§ 8.º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 5.º e 6.º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados.

§ 9.º Após o decurso do prazo previsto no § 5.º deste artigo, o patrimônio e as cotas do FGI vinculados ao PGSC-FGI serão revertidos em cotas do FGI nas classes em que estavam alocadas na data de publicação desta Lei.

Art. 11. É vedado às instituições financeiras participantes do PGSC condicionar o recebimento, o processamento ou o deferimento da solicitação de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

Art. 12. Para fins de concessão da garantia ou do crédito de que trata o PGSC, as instituições financeiras participantes



observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, contidos em:

I - cadastros e sistemas próprios internos;

II - sistemas de proteção ao crédito;

III - bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil; e

IV - sistemas, bancos de dados e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 13. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei para o PGSC-FGI.

Art. 14. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes do PGSC-FGI, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do PGSC-FGI, observado o disposto na Lei n.º 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Zona da Mata mineira enfrenta um cenário de catástrofe após ser atingida por chuvas de intensidade histórica, especialmente entre a noite de segunda-feira (23/02/2026) e a



madrugada de terça-feira (24/02/2026), configurando o fevereiro mais chuvoso já registrado na região.

As causas meteorológicas estão atreladas a um volume extremo de precipitação, intensificado por fenômenos de "supercélulas" e a formação de Zonas de Convergência de Umidade (ZCAS), comuns nesta época do ano, mas agravadas pelo aumento da temperatura global, que potencializa temporais em regiões tropicais.

Além do fator climático, a topografia acidentada da região, somada à saturação do solo devido às chuvas contínuas, cria o ambiente ideal para deslizamentos de terra e inundações rápidas.

As consequências são graves e devastadoras, com o registro de mais de 45 mortes confirmadas até o dia 25 de fevereiro, principalmente nos municípios de Juiz de Fora e Ubá.

Dezenas de pessoas continuam desaparecidas e o número de desabrigados e desalojados é alto, com famílias perdendo casas e pertences em enxurradas e desabamentos.

A infraestrutura urbana foi duramente afetada, com o transbordamento do Rio Paraibuna em Juiz de Fora, alagamento de ruas, destruição de pontes e interrupção de vias de acesso, isolando comunidades e dificultando o trabalho de resgate do Corpo de Bombeiros.

O estado de calamidade pública foi decretado em várias cidades, refletindo o alto impacto socioeconômico e a necessidade de ajuda humanitária urgente. A previsão de continuidade dos temporais mantém o alerta máximo na região, elevando o risco de novos deslizamentos.

Por todo o exposto e diante da enorme importância da matéria proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua



rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2026.

Deputado AÉCIO NEVES
PSDB/MG

Deputado PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Aécio Neves (PSDB/MG) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-1221;11033
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756
LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0518;13999
LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1111;12087
LEI Nº 14.042, DE 19 DE AGOSTO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0819;14042
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2020/decretolegislativo-6-20-marco-2020-789861-norma-pl.html
LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-1113;13506

FIM DO DOCUMENTO